

LIDO
EM 29/04/2025



APROVADO
EM 29/04/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROT O C O L O

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 014/2025, DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA RUA PROJETADA H, NO BAIRRO JOÃO DE BARRO, PARA RUA CRISTIANO ESTEVAN CORREIA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, para analisar e emitir o Parecer ao supracitado Projeto de Lei do Legislativo.

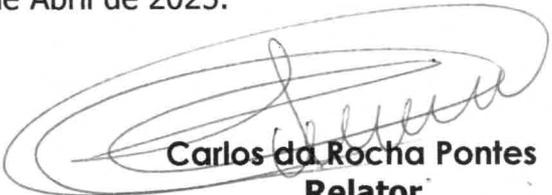
Após análise com relação a legalidade e a constitucionalidade da proposição e de acordo ao Parecer Jurídico desta Casa de Leis, a Comissão concluiu de que o mesmo está de acordo com a Lei vigente.

É importante destacar que a homenagem ora proposta ao saudoso senhor Cristiano Estevan Correia é de grande importância, em razão de sua contribuição com o desenvolvimento de nosso município.

Diante ao exposto, a Comissão apresenta Parecer favorável ao referido Projeto de Lei do Legislativo.

Sala das Sessões, 29 de Abril de 2025.


Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROCOLO

LIDO
EM 29/04/2025

APROVADO
EM 29/04/2025

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE HONRARIAS, AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 014/2025, DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA RUA PROJETADA H, NO BAIRRO JOÃO DE BARRO, PARA RUA CRISTIANO ESTEVAN CORREIA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE HONRARIAS.

A comissão reuniu-se, para analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo nº 014/2025.

Essa Comissão após analisar o referido projeto, concluiu que a homenagem ao saudoso senhor Cristiano Estevan Correia é fundamental devido aos relevantes serviços prestados à comunidade e ao município.

Portanto, essa Comissão apresenta parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo.

Sala das Sessões, 29 de Abril de 2025.


Yhgor Chagas Correia de Melo
Presidente


Laurindo Luiz Marchezan
Relator


Robson Rodrigues Machado
Membro

LIDO
EM 22/04/2025



APROVADO
EM 29/04/2025

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 14/2025

" Dispõe sobre a alteração da denominação da Rua Projetada H, no Bairro Vila João de Barro, para Rua Cristiano Estevam Correia, e dá outras providências"

Art. 1º Fica alterado o nome da rua "Projetada H" para "Rua Cristiano Estevam Correia", no município de Rio Verde de Mato Grosso, localizada no bairro Vila João de Barro de acordo com o disposto no Anexo I desta Lei.

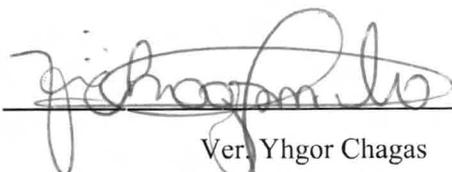
Art. 2º A mudança do nome da rua mencionada no artigo anterior tem como objetivo prestar homenagem ao Sr. Cristiano Estevam Correia, cidadão que prestou relevantes serviços à comunidade e contribuiu de maneira significativa para o desenvolvimento local. Ele foi proprietário da chácara onde hoje estão localizados o cemitério municipal, o aeroporto e o SENAI. Sua atuação foi fundamental nos primeiros passos do progresso da cidade, sendo reconhecido como uma das pessoas que mais contribuíram para o seu crescimento e transformação.

Art. 3º Ficam as autoridades municipais competentes, especialmente as Secretarias de Obras e Serviços Públicos, responsáveis pela execução da alteração da sinalização da via pública, conforme o novo nome.

Art. 4º O poder executivo tomará as providências necessárias para comunicar a alteração do nome da rua aos órgãos competentes, tais como Correios, órgãos de trânsito, cadastro de imóveis, entre outros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 16 de Abril de 2025


Ver. Yhgor Chagas
Vereador(a)



LIDO
EM 22/04/2025



APROVADO
EM 29/04/2025

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

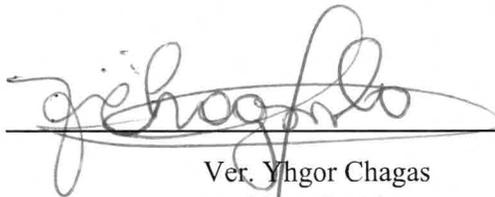
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à alteração do nome da rua "Projetada H" para "Rua Cristiano Estevam Correia", em justa homenagem ao Sr. Cristiano Estevam Correia, figura de grande importância para a história da nossa cidade. O Sr. Cristiano foi proprietário da chácara onde hoje estão situados o cemitério municipal, antigo aeroporto e o SENAI, um espaço de grande relevância para a comunidade, e sua contribuição vai muito além do campo imobiliário, pois sua dedicação e compromisso com o desenvolvimento local são inquestionáveis.

Essa mudança de nome é uma forma de reconhecer publicamente o legado deixado por ele, que foi fundamental para a formação da estrutura urbana e histórica de nossa cidade. A homenagem é, portanto, mais que justa, refletindo a importância de sua contribuição para o crescimento e o bem-estar da população.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que certamente será um ato de justiça e reconhecimento.



Ver. Yngor Chagas
Vereador(a)





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER

PARECER EMITIDO POR

PROCESSO

14 de abril de 2025	Projeto de Lei do Legislativo N° 014/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607
---------------------	---	---

Parecer: 041/2025

1. Ementa

PARECER: Projeto de Lei do Legislativo que
ALTERA DENOMINAÇÃO DE LOCAL PÚBLICO,
COM FULCRO NA LEI N° 1.256/2021.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo proposto pelo Vereador José Armando da Fonseca, o qual visa instituir o **alterar a denominação da Rua Projetada "H", localizada no bairro Vila João de Barro, para rua CRISTIANO ESTEVAM CORREIA**, no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo N° 014/2025 de 14 de abril de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo que busca alterar a denominação da Rua Projetada "H", localizada no bairro Vila João de Barro, para rua Cristiano Estevam Correia.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, o objetivo do Projeto de Lei do Legislativo é alterar a denominação da Rua Projetada “H”, localizada no bairro Vila João de Barro, para rua Cristiano Estevam Correia, no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Isso ocorre, pois, busca-se prestar uma justa homenagem ao cidadão Cristiano Estevam Correia, cidadão que prestou relevantes serviços à comunidade e contribuiu de maneira significativa para o desenvolvimento local, foi proprietário da chácara onde estão localizados o cemitério municipal, aeroporto e o SENAI, sendo seus primeiros passos fundamentais para o progresso da cidade, que será guardado em sua memória o quanto o homenageado atuou com profundo comprometimento social neste município.

Dessa forma, a alteração do nome da Rua Projetada H para rua Cristiano Estevam Correia é uma forma de reconhecimento à sua história de fé, trabalho e solidariedade, além de atender ao desejo de seus familiares, amigos e moradores da comunidade.

Nesse sentido, deve-se lembrar que o ato de nomear os espaços públicos, como praças e ruas, está envolto em muita simbologia. É comum homenagear-se um ser humano, uma data, um evento, um sentimento ou até mesmo uma aspiração, sempre cheios de significados, o que evoca as lembranças de atitudes, comportamentos e valores.

A ideia de homenagem é central na presente reflexão, porque funciona como indicativo de que nominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina; envolve aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

no âmbito do patrimônio cultural, que tem adquirido um protagonismo na construção de um legado.

Ao dimensionar o patrimônio cultural brasileiro, o art. 216 da CRFB determina que ele é constituído de “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem”, além das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver e das produções científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, “edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, senão vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A CRFB não trata especificamente da designação dos espaços públicos. A norma que nela mais se aproxima da questão é a do § 1º do art. 37, que trata da “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”, a qual “deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social” e, relativamente às proibições, não podem constar “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Se, a CRFB não contém disciplinamento direto e explícito sobre o tema em estudo, no âmbito dos demais entes da Federação há normas de natureza constitucional que tratam da designação de bens públicos, com diferentes graus de abrangência e de variada precisão em termos de técnica legislativa.

A Lei nº 6.454, de 24/10/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, é direcionada à Administração direta e indireta da União, bem como às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres federais.

Em sua redação original, essa norma proíbe atribuir a bem público o nome de pessoa viva. Por sua vez, a alteração introduzida pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013, amplia a vedação para incluir na proibição as pessoas que se tenham notabilizado na defesa e na exploração de mão de obra escrava.

No âmbito em questão, não há óbice para a proposta de lei, visto que não atribui nome de pessoa viva a obra pública, bem como tem o condão homenagear figura exemplar da sociedade do município, inspirando valores de persistência e coragem nos cidadãos da cidade.

Pelo exposto, as medidas propostas com o fim de alterar a denominação da nomenclatura da presente rua no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso Estado de Mato Grosso do Sul estão em conformidade com a legislação vigente, não havendo ofensa aos preceitos constitucionais e trazendo justificativa que engrandece a memória de cidadão exemplar.

Portanto, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Legislativo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada a constitucionalidade e legalidade, impõe-se, por isso, o **PARECER FAVORÁVEL.**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

5. Conclusão

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

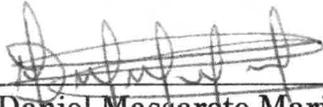
Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Legislativo N° 014/2025 de 14 de abril de 2025.

Anote-se que o presente parecer possui caráter terminativo, podendo os interessados se valerem dos mecanismos regimentais para contestação. Diante do exposto, esta assessoria emite parecer **FAVORÁVEL** quanto aos aspectos legais apontados e reserva o direito de não se manifestar quanto ao mérito da questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 16 de abril de 2025.



Daniel Massaroto Mariano
Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607